



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.000383/2003-96
Recurso nº : 149.084 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado(a) : SOUZA CRUZ TRADING S.A.
Sessão de : 26 de julho de 2006.
Acórdão nº : 103- 22.550

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA – Se a autoridade fiscal entendeu que o sujeito passivo, com base no inciso V, do art. 31, da Lei nº 8.541/92, exerceu a opção de realizar totalmente o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/92, o valor realizado deve ser expurgado da apuração do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1993.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e EDSON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.000383/2003-96
Acórdão nº : 103-22.550

Recurso nº : 149.084 - *EX-OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração para cobrança do IRPJ (fls. 75/78) referente ao ano-calendário de 1997 no montante de R\$ 5.491.472, 85 (consolidado em 31/01/2003) incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a Descrição dos fatos (fl. 76), a Fiscalização apurou que o sujeito passivo, no ano-calendário de 1997, realizou lucro inflacionário em valor inferior ao percentual mínimo exigido pela legislação.

Nessa apuração foram considerados pagamentos que, segundo a interessada, demonstrariam a realização integral do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/92.

Manifestando-se em impugnação (fls. 94/98, com documentos de fls. 99/155), a autuada argúi em caráter prejudicial a ocorrência da decadência, pois estaria sendo apreciada uma realização integral do lucro inflacionário no ano-calendário de 1993, cuja declaração de rendimentos foi entregue em 1994, já decorridos os cinco anos previstos no art. 173 do CTN. Afirma ainda que, também com a contagem do prazo com base no art. 150 do CTN, a decadência já teria se caracterizado.

No mérito, defende que nos cálculos efetuados pela Fiscalização não foi considerada a correção monetária dos pagamentos referentes à realização do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/92 que deveriam ser indexados pela Ufir diária.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJ-I nº 15.677/05 (fls. 161/168) rejeitando a arguição de decadência, lembrando que a autuação não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.000383/2003-96
Acórdão nº : 103-22.550

refere ao ano-calendário de 1993, mas sim ao de 1997. Pela aplicação do art. 173, I, do CTN, a decadência só ocorreria em 31/12/2003.

Quanto ao mérito, entendeu que o procedimento da fiscalizada quando da realização incentivada efetuou-se em desacordo com os ditames legais (inciso V, do art. 31 da Lei nº 8.541/92), pois foi realizada em dois momentos distintos quando a norma estabelece o pagamento em cota única.

Entretanto, sustenta, a Fiscalização indica pela Descrição dos Fatos (fl. 76) que aceitou a realização integral referente ao saldo do lucro inflacionário em 31/12/92. Contraditoriamente, o Fisco transportou esse saldo para o período seguinte e apenas deduziu os pagamentos efetuados, pelo valor histórico.

Afirma que não cabe ao julgador inovar nos autos. Se a realização integral, ainda que em desacordo com a legislação de regência, foi aceita pela Fiscalização, deve ser acatada no julgamento. Deve-se apenas adequar os cálculos ao próprio entendimento da autoridade fiscal. Assim, no ano-calendário de 1993, o valor correspondente ao lucro inflacionário diferido de períodos anteriores (CR\$ 30.878.732.833) deve ser zerado Com essa exclusão, a apuração efetuada pela interessada estaria correta e a autuação deve ser cancelada.

Da decisão proferida, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.000383/2003-96
Acórdão nº : 103-22.550

VOTO

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

Apesar da autuação referir-se ao ano-calendário de 1997, o cerne da querela foi realização do saldo do lucro inflacionário em 31/12/92, que influenciou na apuração do lucro inflacionário acumulado nos anos-calendário subseqüentes até chegar ao saldo em 31/12/96, saldo esse que, no entender da Fiscalização, foi realizado em montante inferior ao percentual mínimo exigido pela legislação.

Durante o procedimento de fiscalização, em resposta à intimação lavrada pela autoridade fiscal, o sujeito passivo argumentou que nos cálculos efetuados pelos sistemas da Receita Federal constantes do Demonstrativo de Lucro Inflacionário (SAPLI), não foram consideradas as liquidações efetuadas em 10/03/93 e 31/12/93, que implicariam na realização integral do saldo do lucro inflacionário em 31/12/92, tanto em relação à diferença IPC/BTNf como no que tange às demais atividades.

Portanto, a interessada teria optado pela realização incentivada prevista no inciso V, do art. 31, da Lei nº 8.541/92. Entretanto, no entendimento da decisão recorrida essa opção só teria validade com a liquidação em cota única. A realização de dois pagamentos teria comprometido a liquidação integral nos moldes previstos no dispositivo.

Pelo exame dos documentos embasadores da exigência verifica-se que os pagamentos foram considerados pela Fiscalização na apuração do crédito tributário. Por outro lado, não ficou claro se a autoridade fiscalizadora acatou a liquidação incentivada argüida pelo sujeito passivo ou se considerou a liquidação apenas em relação aos pagamentos efetuados, na linha do entendimento manifestado pela instância de piso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.000383/2003-96
Acórdão nº : 103-22.550

Na hipótese da liquidação integral ser aceita, o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/ 92 (fl. 74) correspondente às demais atividades (Cr\$ 1.073. 247.298.539) mais a diferença IPC/BTNf (Cr\$ 151.098.388.461) seria zerado. Por conseguinte, no ano-calendário de 1993 o valor referente ao "Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores Corrigido" também seria zerado.

Não foi esse o procedimento da autoridade fiscalizadora. No Demonstrativo elaborado pelo Fisco para o ano-calendário de 1993 (fl. 81), consta o valor de CR\$ 30.878.732.833 referente ao "Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores Corrigido". Destarte, ou a Fiscalização cometeu um deslize na apuração ou não teria aceitado a realização integral.

Nessa última hipótese, caberia o cômputo dos pagamentos como realização nas datas em que foram efetuados, na proporção da aplicação da alíquota normal do imposto, o que conduziria a um valor de realização significativamente menor e mais desfavorável à interessada. Estranhamente, o Fisco adicionou esses pagamentos, pelo valor histórico, no cômputo do "Lucro Inflacionário Realizado – Demais Atividades".

Assim, tendo ou não a Fiscalização aceitado a realização integral, a apuração está errada. Nessas circunstâncias cabe ao julgador, sem alterar os fundamentos da autuação, apenas adequar a exigência de forma a que não seja cobrada quantia além do devido. Sob nenhuma hipótese pode inovar a autuação e, principalmente, agravar a exigência inicial.

Sob esse prisma, correta a decisão recorrida em considerar a realização integral, ainda que tal fato implique em decidir contrariamente ao seu entendimento. Fazendo as devidas correções, mostra-se acertado os valores apurados pela interessada e demonstrados na planilha de fl. 12.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.000383/2003-96
Acórdão nº : 103- 22.550

Em função do exposto, penso que não haveria como manter-se a exigência e voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO